



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000098/2005-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.710 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/2003, 31/08/2003

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF No. 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator.

EDITADO EM: 10/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O presente processo refere-se à lançamento de ofício para prevenir a decadência, veiculado através de Auto de Infração, para a cobrança da COFINS, em decorrência da discussão judicial sobre a inclusão das receitas de vendas para a ZFM – Zona Franca de Manaus (Mandado de Segurança No. 2004.61.14.001739-8).

Transcrevo abaixo o Relatório constante da decisão administrativa de primeira instância:

Relatório

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, formalizada no auto de infração de fls. 66/76.. O feito, referente a fatos geradores ocorridos em Julho/2003 e Agosto/2003, resultou na constituição de crédito tributário no total de R\$ 137.115,55, somados o principal e juros de mora incorridos até o mês anterior ao da lavratura.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 66/70, a autoridade autuante assim sintetiza os fatos que motivaram o lançamento:

• (períodos de 07 e 08/2003) - De acordo com o despacho da MM Juíza Federal Dra KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO de 16/04/2004 foi deferida parcialmente a Liminar para declarar suspensa a exigibilidade da COFINS e do PIS incidentes sobre vendas realizadas pela impetrante a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus. Conforme consulta ao site da Justiça Federal de São Paulo os autos estão "Conclusos para Sentença", fls. 051 a 053;

• Face ao exposto, a fim de prevenir a decadência e, considerando que os valores não foram declarados em DCTF, estamos constituindo o crédito tributário relativo ao COFINS períodos de 07 e 08/2003 mediante a lavratura de Auto de Infração com a exigibilidade suspensa nos termos da Liminar ora vigente sem aplicação de multa de ofício (art. 960 e parágrafo único do RIR/99 — Lei 9.430/96, art. 63, § 1º).

A fiscalização, no Auto de Infração, fl. 68, diz ainda:

O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar em Mandado de Segurança concedida nos autos do processo nº 2004.61.14.001739-8 da 3ª Vara Federal Seção Judiciária de São Bernardo do Campo (art 151, incisos II e IV do CTN).

A contribuinte foi cientificada, pessoalmente, da autuação em 04/11/2005 (fl. 73), tendo apresentado impugnação ao feito fiscal em 22/11/2005 (fls. 78/91). Em sua manifestação de inconformidade, em síntese:

- Em preliminar, afirma que houve a renúncia à discussão administrativa da exigência fiscal ao ingressar com ação judicial. Cita doutrina em que há referência ao entendimento dos tribunais administrativos neste sentido, inclusive, reportando-se ao Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996. Alega o princípio da unidade de jurisdição como impeditivo de o fisco efetuar o lançamento. Afirma supostos transtornos a que estaria sujeita em eventual necessidade de interpor recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, mormente, à vista do art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que lhe imporia o constrangimento de arrolar bens e direitos no montante de 30% do crédito exigido;

• No mérito, afirma:

- suposta ofensa ao artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) pela exclusão das receitas de vendas realizadas à Zona Franca de Manaus dentre as receitas isentas de PIS e COFINS listadas na Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de Agosto de 2001;

- perpetuação da inconstitucionalidade supra levada a efeito pelo artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pelos artigos 6º, 14 e 24 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

• Por derradeiro, discorre sobre pretensão direito, com fundamento na Lei nº 11.033, de 2004, de aproveitar-se de créditos de contribuições para PIS e COFINS supostamente decorrentes de aquisições de insumos e despesas relativos à venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Cabe relatar, ainda, que se encontra no processo, fls. 40/47, cópia da decisão que deferiu a liminar no Mandado de Segurança nº 2004.61.14.001739-8. Depreende-se facilmente destes documentos que o mandamus busca afastar a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus.

A 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 05-23.333 (fls. 121/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário é atividade administrativa vinculada e obrigatória, eventual medida judicial concedendo a suspensão da exigibilidade não inibe, salvo expressa determinação, a Fazenda Pública de efetuar o lançamento.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 128/ss), onde repisa os mesmos argumentos trazidos na Impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido na esfera administrativa por haver identidade de matéria (incidência de PIS e COFINS sobre as vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus,) e de partes, entre este processo administrativo e o processo judicial impetrado pela Recorrente.

A própria interessada afirma que impetrou ação judicial para discutir a matéria, conforme verifica-se a folha 130, *verbis*:

1.1. A fim de prevenir a decadência os agentes fiscais lavraram o auto de infração em epígrafe a fim de constituir o crédito tributários relativo ao COFINS, do período de 07 e 08/2003, diante da discussão judicial, travada pela Recorrente antes da lavratura do auto de infração, sobre a inclusão das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus, objeto do Mandado de Segurança nº2004.61.14.001739-8.

1.2. Segundo consta do referido processo foi deferida parcialmente a liminar para declarar suspensa a exigibilidade do PIS incidentes sobre as vendas realizadas pela Impugnante a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus. Na seqüência, foi proferida decisão favorável à Recorrente, reconhecendo o seu direito de não incluir na base de cálculo do PIS as receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus. A decisão que concedeu a segurança em parte, no que se refere à exclusão das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus da base de cálculo do PIS, continua em vigor, conforme atesta a certidão de objeto e pé.

Foi apresentada, ainda, Certidão expedida pela Subsecretaria da 4ª Turma do TRF 3ª. Região (fls. 134), atestando a existência nos autos n.º 2004.61.14.001739-8 do citado Mandado de Segurança.

Destarte, quando foi impetrado o Mandado de Segurança, a Recorrente fez a opção pela via judicial, abdicando, assim, da via administrativa para a solução do litígio fiscal. Este é o teor da Súmula CARF No. 01, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator

Processo nº 10932.000098/2005-51
Acórdão n.º **3201-000.710**

S3-C2T1
Fl. 157
